

República, em 11 de Setembro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

TABELA A

Propinas de matrícula (alunos internos)

	Inscrição	Frequência			Total
		1.ª	2.ª	3.ª	
Por classe:					
1.ª classe.	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
2.ª classe.	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
3.ª classe.	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
4.ª classe.	220\$00	110\$00	110\$00	110\$00	550\$00
5.ª classe.	220\$00	110\$00	110\$00	110\$00	550\$00
6.ª classe.	330\$00	140\$00	140\$00	140\$00	750\$00
7.ª classe.	330\$00	140\$00	140\$00	140\$00	750\$00
Por disciplinas:					
1.ª, 2.ª e 3.ª classes	70\$00	10\$00	10\$00	10\$00	100\$00
4.ª e 5.ª classes . . .	105\$00	15\$00	15\$00	15\$00	150\$00
6.ª e 7.ª classes . . .	125\$00	25\$00	25\$00	25\$00	200\$00

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1928. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar. — O Ministro da Instrução Pública, Duarte Pacheco.

TABELA B

Propinas de exames (alunos internos e externos)

	Propinas
Exame de passagem ao 2.º ciclo (3.ª classe).	160\$00
Exame do curso geral (5.ª classe)	200\$00
Exame do curso complementar de letras e sciências (7.ª classe)	250\$00
Exame de admissão a qualquer classe	120\$00
Exames singulares	100\$00
Falta às provas escritas	70\$00
Falta às provas orais	50\$00

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1928. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar. — O Ministro da Instrução Pública, Duarte Pacheco.

TABELA C

Taxas de imposto de selo devidas por cartas de curso e certidões passadas pelas secretarias dos liceus

	Taxas
Carta do curso geral dos liceus (5.ª classe)	200\$00
Carta do curso complementar de letras ou sciências (7.ª classe)	300\$00
Certidões (além da taxa do papel):	
De exames, com discriminação das qualificações por disciplinas, nos termos do decreto n.º 14:947, de 23 de Janeiro de 1928	20\$00
Qualquer outra, por lauda	10\$00

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1928. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar — O Ministro da Instrução Pública, Duarte Pacheco.

Modélo das cartas de curso



Liceu de ...

... Reitor do Liceu de ...

Faço saber que o aluno ..., natural de ..., concelhe de ..., filho de ..., tendo sido publicamente examinado nas disciplinas que constituem o curso ... dos liceus, obteve a classificação final de ... Consta do livro respectivo a fl. ...

Pelo que, e para os efeitos do disposto no artigo ... de decreto n.º ..., de ... de ... de 19..., lhe mandei passar o presente diploma do curso ..., que vai por mim assinado e autenticado com o selo branco deste Liceu.

Secretaria do Liceu de ..., em ... de ... de 19....

O Reitor,

...

O Chefe da Secretaria,

...

Decreto n.º 15:942

As beneficiações das condições materiais (edifícios, campos de jogos, mobiliário, material didáctico, etc.) introduzidas em muitos liceus nos últimos anos e pelas quais tem sido largamente facilitada a função pedagógica daqueles estabelecimentos não são ainda, em alguns deles, suficientes para permitir todo o progresso que, para completo desempenho da sua acção renovadora, é forçoso introduzir neste grau do ensino.

Seja feita justiça às desveladas atenções de reitores e conselhos escolares, que em favor dos estabelecimentos que lhes estão confiados muito conseguiram, no uso do regime de autonomia administrativa que por lei lhes foi conferida, deixando-lhes livres as iniciativas e proporcionando-lhes a aplicação de receitas directamente cobradas.

Por melhores esforços porém que empreguem os seus dirigentes e administradores, é inteiramente impossível

vel, dentro dos limitados recursos que consentem as suas receitas próprias, as quais nunca podem atingir somas consideráveis, dada a exiguidade das respectivas frequências, abalancarem-se alguns liceus a modificar em curto espaço as condições deficientes das suas instalações e a promover rápidos e completos fornecimentos de material didáctico, limitando-se por isso a parciais beneficiações e aquisições, infelizmente nem sempre integradas num plano geral e metódico.

Cedeu o Estado aos liceus metade da importância das propinas de matrícula e exames, dando assim impulso ao movimento de renovação a que vínhamos assistindo, mas ao entregar a cada liceu a verba correspondente à sua frequência escolar não entrou em consideração com as condições nitidamente distintas em que se encontravam vários daqueles estabelecimentos à data da promulgação de tal medida. Alguns d'elles, que se encontravam já então bem instalados e regularmente apetrechados, passaram a dispor de receitas importantes que indiscutivelmente teriam tido mais justa aplicação noutros menos favorecidos.

O reconhecimento desta manifesta desigualdade, quanto a condições materiais em que se ministra o ensino nos liceus dos pequenos centros e nos das cidades de avultada população, aconselha ao Governo a conveniência de ser adoptado novo sistema administrativo, que—sem alienação das vantagens incontestáveis que o actual colhe de isentar de certas formalidades burocráticas os negócios que lhes respeitam e de permitir que cooperem no fomento dos progressos materiais de cada estabelecimento as entidades que de perto lhe conhecem as necessidades—torne possível fazer chegar uma parcela razoável dos réditos do ensino aos liceus recônditos e pouco frequentados, mas não menos merecedores dos carinhosos olhares do Poder Central.

As disposições que o Governo vai pôr em prática pela publicação do presente decreto visam a corrigir os inconvenientes do regime administrativo actual, por meio da instituição de um órgão comum a todos os liceus e que por todos, proporcionalmente às suas necessidades, distribua a sua acção providente e estimulante de actividades, e ainda a promover a rápida melhoria das condições materiais de todos os liceus de lá necessitados, recorrendo para isso a uma importante operação de crédito, para satisfação de cujos encargos se conta com o aumento de receitas que deve produzir a revisão da tabela de propinas nesta data posta em vigor, e sem prejuízo do equilíbrio do Orçamento Geral do Estado.

Ao produto da referida operação juntar-se hão os saldos ainda não applicados nem comprometidos de dotações orçamentais desvinadas a benefícios materiais nos estabelecimentos de ensino secundário official, esperando o Governo que a evidente utilidade desta obra desperte a generosidade e beneficência particulares, manifestadas em legados e doações, pelas quais, à semelhança do que acontece noutros países, podem ser carreados importantes recursos às instituições docentes.

E sendo incontestável necessidade instituir, com destino aos alunos cujos pais vivem fora das localidades onde elles seguem os seus estudos, *Residências de estudantes*, que revistam todas as condições de ordem higiénica propícias ao seu desenvolvimento físico e sejam ao mesmo tempo ambientes sugestivos para uma benéfica formação mental e moral, serão distraídas do mesmo fundo modestas quantias para serem abertas algumas das referidas residências, a cujos encargos permanentes, desde que entrem em pleno funcionamento, deverão suprir as receitas dos seus serviços.

A administração e directa applicação do empréstimo é função da respectiva junta administrativa, na qual, com próxima assistência do Ministro da Instrução Pública, cooperarão entidades que pela sua competência pedagógica,

administrativa e técnica deverão orientar a mais racional e proveitosa efectivação dos objectivos deste acto governativo.

Procederá aquella junta administrativa, logo depois de instalada, ao exame consciencioso das condições materiais em que funcionam todos os liceus, de modo a dar balanço immediato às suas necessidades e a formular o plano definitivo das beneficiações de cada um, devendo para tal efeito coordenar e rever quaisquer projectos que no mesmo sentido tenham já sido aprovados ou elaborados pelos seus conselhos administrativos ou corpos docentes, cujos votos serão assim considerados como merecem.

Levando a cabo a obra cujos intuitos e métodos de acção ficam definidos no presente diploma, a qual sem perda de tempo será iniciada logo após a respectiva entrada em vigor, tem o Governo a consciência de que vai ao encontro das necessidades mais urgentes do nosso ensino secundário, antevendo com segurança os efeitos de interesse nacional, que resultarão de se removerem de pronto desembaraço as dificuldades de ordem material com que se defronta ainda em alguns liceus a prática satisfatória daquele ensino.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério da Instrução Pública, a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 40:000.000\$, amortizável em 25 anuidades, a um juro annual não superior à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 0,5 por cento, para os fins designados no artigo 4.º deste decreto.

§ 1.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, como encargo efectivo e permanente do Tesouro, a importância correspondente aos juros e amortização do referido empréstimo.

§ 2.º Enquanto não se iniciar o período de amortização, será igualmente inscrita no mesmo orçamento a verba necessária para o pagamento dos juros da conta corrente, conforme a taxa estabelecida no corpo deste artigo.

Art. 2.º O empréstimo de que trata o artigo anterior será realizado em conta corrente, devendo a Junta Administrativa do empréstimo para o ensino secundário levantar da Caixa Geral de Depósitos apenas as quantias indispensáveis à satisfação dos encargos occorrentes, que não poderão exceder em cada ano a terça parte da importância total do empréstimo.

§ 1.º Decorridos três anos, a contar de 1 de Outubro do corrente ano, começará a contar-se o prazo da amortização a que se refere o artigo 1.º

§ 2.º A última fracção de 5:000.000\$ não poderá ser levantada sem despacho especial do Ministro das Finanças. No caso de ser denegada a autorização, ficará automaticamente reduzida a 35:000.000\$ a importância do empréstimo.

Art. 3.º Os encargos deste empréstimo serão pagos por força das receitas liceais, integralmente arrecadadas pelo Estado.

Art. 4.º O empréstimo a que se referem os artigos anteriores será exclusivamente destinado à construção de edificios para o funcionamento dos liceus, à conclusão dos já iniciados e a grandes reparações daqueles em que os referidos estabelecimentos de ensino funcionam e que constituem pertença do Estado, e bem assim à aquisição do mobiliário e material didáctico necessários

aos mesmos liceus, e ainda às despesas de instalação das Residências de estudantes.

Art. 5.º Acrescerão ao produto do empréstimo, sendo aplicados aos mesmos fins:

a) As importâncias de quaisquer donativos ou legados, destinados de um modo geral a melhorias do ensino secundário;

b) Os saldos de quaisquer dotações orçamentais consignadas aos serviços liceais nos anos económicos anteriores, não anuladas, e que se conservem por utilizar à data da promulgação do presente decreto.

Art. 6.º A administração do empréstimo para o ensino secundário fica a cargo de uma Junta Administrativa, a qual funcionará no Ministério da Instrução Pública e será constituída por:

a) Um representante do Conselho de Inspeção do Ensino Secundário, que será o presidente;

b) Um engenheiro;

c) Um arquiteto;

d) Um médico;

e) Um representante da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Os membros da Junta Administrativa são nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, devendo ser-lhes abonada a gratificação que em diploma especial for fixada.

Art. 7.º Os assuntos da Junta Administrativa carecem de despacho ministerial, por intermédio do respectivo presidente.

Art. 8.º No prazo de noventa dias, a partir da respectiva instalação, deverá a Junta Administrativa do empréstimo para o ensino secundário sujeitar à apreciação do Ministro o plano geral definitivo e respectivos orçamentos, para a aplicação da importância do empréstimo e de outras receitas referidas no artigo 6.º, plano que deve ser organizado tendo em consideração quaisquer projectos já elaborados para a construção, reparação ou adaptação de edificios, e bem assim os pareceres dos reitores e dos conselhos escolares.

Art. 9.º Não participam das beneficiações promovidas nos termos deste decreto os liceus que funcionam nos distritos a que se refere o decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928.

Art. 10.º O Governo publicará oportunamente os regulamentos que forem julgados necessários para a execução das disposições do presente diploma.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Setembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15.943

Considerando que não se justifica a referência que ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 13:152, de 16 de Fevereiro de 1927, é feita no artigo 27.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, que determina aproveitarem os funcionários adidos ao serviço nas secretarias dos liceus dos emolumentos que nestes são co-

brados, porquanto não existe relação alguma entre a matéria das referidas disposições de lei;

Considerando que por certo aquele artigo 19.º é mencionado por equívoco com o artigo 19.º do decreto n.º 13:056, publicado no *Diário do Governo* de 22 de Janeiro de 1927, pelo qual foi estabelecida a cobrança de emolumentos para o pessoal da secretaria dos liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É corrigida a redacção do artigo 27.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, a qual passa a ser a seguinte:

Os funcionários adidos ao serviço das secretarias dos liceus aproveitam dos emolumentos cobrados nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 13:056, publicado no *Diário do Governo* de 22 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Setembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Portaria n.º 5:589

Considerando que é não só altamente vantajoso, mas até mesmo necessário, criar nos alunos hábitos de leitura, visto que a leitura bem orientada e devidamente graduada é um elemento de principal importância para a sua instrução e desenvolvimento mental;

Considerando que sem ela nem mesmo se pode fazer convenientemente o ensino da língua e da literatura portuguesa, exigindo por isso o respectivo programa o conhecimento de determinadas obras;

Considerando que, mesmo com relação a outras disciplinas, a leitura ou consulta de certos livros é utilíssima, e até por vezes necessária;

Considerando que muitas vezes os alunos têm grande dificuldade em obter os livros que precisam ler, sendo por isso da maior conveniência que nos liceus encontrem nesse ponto as maiores facilidades;

Considerando que esse serviço de leitura se não encontra ainda devidamente organizado em todos os liceus:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que em todos os liceus os bibliotecários, de acôrdo com o respectivo reitor, organizem os serviços da biblioteca de forma que, dentro das horas regulamentares, os alunos, nos intervalos das aulas e mesmo depois delas, possam fazer as suas leituras.

Deverão também em cada turma os professores de português dos cinco primeiros anos do curso dos liceus, de acôrdo com o respectivo director de classe, organi-